

Processo Administrativo E14/10303/2015

1. Isenção de IPVA para veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência.
2. O Direito deve buscar sempre atender às demandas sociais, que só serão inalcançáveis enquanto diretamente incompatíveis com norma legal expressa (caso em que o conflito entre normatividade e expectativa social deve ser solucionado pelo legislador ou por decisão judicial que retire a eficácia da legislação obsoleta).
3. Prevalência do *sentido* da norma concessiva de isenção, que, no caso em estudo, busca a máxima *inclusão social dos portadores de deficiência*.
4. Inexistência de violação ao art. 111, II, do CTN, segundo o qual as isenções serão interpretadas "literalmente".
 - 4.1 A regra geral é o pagamento de tributos por toda a sociedade — o que justifica que as isenções tributárias sejam interpretadas não apenas "literalmente", mas sim *restritivamente* (conforme sólidos precedentes doutrinários e jurisprudenciais).
 - 4.2 Mas a interpretação restritiva só é legítima quando não contraria o *sentido* inequívoco do benefício fiscal - como ocorreria se a isenção continuasse a ser negada apenas ao portador de deficiência mais grave (por isso incapacitado de conduzir pessoalmente o veículo).
5. Orientação à SEFAZ para que adote nova interpretação sobre o tema - minimizando assim novas medidas judiciais que geram, nos potenciais beneficiários da isenção, a equivocada percepção de insensibilidade por parte da Administração Pública.
6. Sugestão de concessão de dispensa genérica de contestação e recursos nos casos já ajuizados.

I — A QUESTÃO CONTROVERTIDA

1. O presente Processo Administrativo, formado a partir de outro (um dentre tantos) em que a questão aqui aventada foi enfrentada no contencioso, busca alcançar uma orientação uniforme, a ser seguida por esta PGE e pela SEFAZ, acerca da seguinte questão: *a isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) é cabível quando o adquirente do bem, portador de deficiência, não é capaz de conduzi-lo pessoalmente?*

2. Há anos esta questão se põe e a Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ) lhe dá resposta negativa.

2.1 O entendimento que sempre prevaleceu no âmbito daquela Secretaria é o de que a isenção do IPVA é limitada aos veículos adaptados para serem conduzidos por portador de deficiência.

2.2 Tal orientação resulta da literalidade do art. 5º, inciso V, da Lei fluminense nº 2.877/97, onde se fala em "veículos terrestres especiais de propriedade de deficiente físico".

2.3 A ilação extraída pela SEFAZ (plausível, por sinal) é que o veículo só será "especial" se contar com as adaptações que permitam sua condução por portador de deficiência. Se a deficiência for de tal monta a inviabilizar a condução de um veículo, mesmo que adaptado, estar-se-á diante de uma hipótese em que a isenção do IPVA simplesmente não será cabível.

3. Por conta dessa reiterada postura adotada pela SEFAZ, inúmeros são os casos em que portadores de deficiência buscam junto ao Poder Judiciário obter a isenção do IPVA que lhes é negada no âmbito administrativo. E a PGE, ao longo do tempo, tem prestigiado a interpretação da SEFAZ, em postura que vem sendo aos poucos atenuada em razão dos resultados judiciais que lhe são reiteradamente desfavoráveis.

4. Abre-se, então, a oportunidade de revisão da postura que até aqui vem sendo adotada pela SEFAZ e pela PGE, a qual só tem gerado perdas. Perdem os portadores de deficiência, por conta dos transtornos e demora que são obrigados a enfrentar até o deferimento da isenção, que lhes é assegurada quando se socorrem do Judiciário. E perde a Administração Pública, em razão do desgaste de sua imagem junto aos portadores de deficiência, assim como em razão das condenações nos encargos de sucumbência nos processos judiciais.

II — INSTABILIDADE DA JURISPRUDÊNCIA (E DO PRÓPRIO DIREITO)

5. O entendimento que tem prevalecido nos Tribunais, como antecipado, é contrário à tese que, neste ponto, há anos vem sendo sustentada pelo ESTADO.

6. Isso não seria suficiente para que a posição até aqui encampada pela SEFAZ e pela PGE pudesse ser considerada errada.

7. A correção ou erronia de um determinado modo de ver as coisas é volátil, pois ela pode vir a alterar-se no curso dos anos. O que hoje é considerado correto, amanhã pode vir a ser reputado como um erro evidente. A humanidade constrói seus caminhos e, no curso deles, suas opções vão sendo alteradas. Isso vale para

praticamente tudo na vida (ressalvados aqueles valores que são atemporais, do qual o amor filial talvez seja o melhor exemplo). No mais, tudo se encontra em constante mutação, ainda que por vezes lenta.

7.1 Da interpretação de uma regra jurídica à concepção otimista ou pessimista em relação à humanidade e a seu futuro, a história da civilização sempre revela, em diferentes perspectivas, um movimento pendular nos apetites com que se aplaude ou repudia um determinado ponto de vista, um instituto, uma ideia.

8. O Direito é ainda mais sensível a essas variações de humor da sociedade a que rege. O Direito, afinal, representa a busca da estabilidade difícil em um mundo eminentemente instável, no qual a evolução de conceitos, experiências e relações interpessoais progride em velocidade muito superior àquela necessária para a concepção de soluções normativas que possam reger as situações novas.

9. Essa imprecisão, essa falibilidade, enfim, essa instabilidade do Direito, não se deve à revolução tecnológica que o mundo vem experimentando em escala crescente desde a metade do século passado. A instabilidade vem desde sempre. Por isso que é a cada dia mais atual a crítica que, no Século XVII, PASCAL¹ fazia ao Direito:

"Quase nada há de justo ou injusto que não mude de natureza com a mudança de clima. Três graus de altura polar revolucionam toda a jurisprudência. Um meridiano decide sobre a verdade. Após alguns anos de posse, alteram-se leis fundamentais. O Direito tem as suas épocas. Divertida justiça esta que um rio ou uma montanha baliza. Verdade aquém, erro além Pirinéus"²

10. Tudo isso revela que a inconstância do Direito, seu gradual e lento processo de obsolescência, precisa ser compensada com a atualização da interpretação que, a cada tempo, seja possível extrair das regras do Direito positivo. Mas é preciso haver um critério seguro para essa mudança de interpretação. Do contrário o Direito perderá uma de suas finalidades maiores, que é a de permitir a previsibilidade por parte daqueles (todos) que se sujeitam às suas regras.

III - A BUSCA DA SOLUÇÃO IDEAL

11. O critério que deve reger a mudança de interpretação de uma regra, ao que penso, é aquele que busque, em cada tempo, a *máxima efetividade da norma, sem, no entanto, contrariar o Direito positivo.*

¹ BLAISE PASCAL, físico, matemático, filósofo e teólogo, francês que viveu de 19.06.1623 a 19.08.1662

² Apud KARL ENGLISH, in Introdução ao Pensamento Jurídico, ed. Fundação Calouste Gulbenkian, 8ª edição, pags.15/16.

12. A busca de uma suposta efetividade de um direito individual que contrarie o Direito positivo é um falso problema.

- 12.1 Se o Direito positivo veda aquilo que alguém considere um direito subjetivo seu, provavelmente estará errada a pretensão do sujeito (que por isso deve mesmo ser rechaçada).
- 12.2 Mas é possível que a pretensão seja legítima do ponto de vista social e/ou moral, embora seja vedada pelo Direito positivo.
- 12.3 Neste caso o Direito positivo estará dando sinais de sua defasagem, de sua obsolescência, e precisará ser revisto no ponto em que gera atrito com o que é legítimo sob o prisma social e/ou moral.
- 12.4 **O que não se pode conceber, sob pena de fragilizar a premissa essencial do Estado Democrático de Direito, é a violação de uma regra de Direito positivo que não tenha sido revogada pelos mecanismos formais (isto é, pelo advento de lei nova ou por decisão judicial que lhe retire a eficácia).**

13. *No caso concreto ora em exame tem-se uma pretensão bem definida: os portadores de deficiência grave, incapazes de conduzir pessoalmente um veículo, querem fruir da isenção do IPVA (já assegurada aos deficientes aptos a dirigir veículos adaptados). E essa pretensão, a meu sentir, não viola o Direito positivo — embora imponha uma leitura mais atenta ao **sentido** do que à **literalidade** da Lei fluminense nº 2.877/97.*

- 13.1 O sentido da norma concessiva da isenção em favor do portador de deficiência é um só: permitir a máxima inclusão desse grupo de pessoas.
- 13.2 Mas esse objetivo fica comprometido quando o benefício é limitado a "veículos terrestres *especiais* de propriedade de deficiente *físico*"³ (entendidos como "especiais", presumivelmente, os veículos adaptados ao portador de deficiência).
- 13.3 Para prestigiar o sentido do benefício fiscal e maximizar a inclusão dos portadores de deficiência, parece-me perfeitamente possível interpretar que a isenção do IPVA alcançará os veículos terrestres de propriedade de deficiente, *inclusive* aqueles que, por terem sido submetidos a processo de alteração de suas características (para que assim possam ser conduzidos pessoalmente pelo proprietário deficiente), sejam agora qualificados como "especiais" ("veículos terrestres especiais:).

³ Lei Fluminense nº 2.877/97, art. 5º, inciso V.

13.4 Essa mesma interpretação mais voltada ao sentido do que à literalidade do texto legal justifica que a isenção alcance o portador de deficiência mental — e não apenas o portador de deficiência física. Afinal, se o adjetivo "especial", que qualifica a expressão "veículo terrestre", destina-se a viabilizar a dirigibilidade do automóvel pelo próprio portador da deficiência, está claro que o "veículo terrestre *especial*" só poderá ser utilizado pelo deficiente *físico* (admitindo-se que não há adaptação possível para viabilizar a condução de um veículo pelo portador de deficiência mental severa).

13.5 Nessa linha de raciocínio, tanto a expressão "especial" quanto a expressão "físico" (destacadas na transcrição integral do dispositivo legal, no subitem 13.2) devem ser consideradas mera explicitação de uma dada situação peculiar (ou seja, a isenção alcança *também* os veículos especiais que foram adaptados para serem conduzidos por um deficiente físico). A regra geral, sem o acréscimo do quanto previsto para a situação específica do veículo especial a ser conduzido por deficiente físico, continua fiel ao sentido de isentar os veículos adquiridos pelos portadores de quaisquer deficiências.

13.6 Em síntese, eis aquela que, considerando a atual perspectiva de máxima inclusão das pessoas portadoras de deficiência, me parece ser a interpretação ideal: *a isenção se destina ao "veículo terrestre de propriedade de deficiente", e alcança também os veículos que passaram por adaptação (veículos especiais) para serem conduzidos por um deficiente físico.*

14. A interpretação que apresentei no item anterior, reitero, é aquela que me parece mais adequada à conjugação do Direito positivo (a Lei fluminense nº 2.877/97, art. 5º, V) com o *sentido* da norma (a máxima inclusão social dos portadores de deficiência).

15. Mas alguém poderia invocar, contra tal interpretação, o art. 111, inciso II, do CTN, segundo o qual as isenções tributárias são interpretadas *literalmente*. Estou convencido de que eventual crítica não teria pertinência. Mas convém uma rápida abordagem sobre o tópico, para que esta manifestação não venha a ser tida como uma indesejável flexibilização ao *conceito* (mais do que à regra) de que as isenções tributárias devem ser interpretadas *restritivamente* (e não apenas literalmente).

IV - RENÚNCIAS FISCAIS DEVEM, SIM, SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE - O QUE NÃO AFASTA A ISENÇÃO DO IPVA PARA A GENERALIDADE DOS DEFICIENTES

16. Embora isso seja fonte de grandes celeumas doutrinárias, estou convencido de que as renúncias fiscais devam ser interpretadas não, propriamente, de modo literal, mas sim (e isso gera ainda maiores resistências por parte dos que criticam o art. 111, II, do CTN) de modo restritivo.

17. Para que esse ponto seja bem compreendido, é preciso lembrar o que é elementar: é imprescindível o concurso de todos para a manutenção da vida em sociedade. E esse concurso se faz mediante o regular recolhimento dos tributos incidentes sobre aquelas hipóteses legalmente estabelecidas como aptas a fazer nascer a obrigação tributária.

18. Portanto, a regra geral, sem a qual a vida em sociedade se torna insustentável, é o recolhimento dos tributos. As diferentes hipóteses de exonerações fiscais serão, sempre e sempre, *excepcionais*. E é nesse contexto que devem ser interpretadas.

19. Exatamente por isso, aliás, é que o art. 111, II, do CTN, segundo o qual as isenções são interpretadas "literalmente", sempre deu espaço a críticas. E as mais abalizadas delas são, exatamente, no sentido de que *as isenções podem, sim, ser interpretadas restritivamente*. Confira-se (os destaques não estão no original):

"A regra é que todos devem contribuir para os serviços públicos, segundo sua capacidade econômica, nos casos estabelecidos em lei. *As isenções são restritas, por isso se afastam dessa regra geral.*

A isenção não se estende ao cumprimento das obrigações acessórias, nem estas àquela. Nem a exclusão ou suspensão do crédito tributário induz dispensa das obrigações acessórias.

A relevação de uma destas não importa a das demais. Nesses casos *a dúvida se resolve em favor do Fisco, porque assim preceitua o CTN.*"(BALEIRO, Aliomar, Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, editora forense, 2010, cit., p.694).

"(...) sendo a isenção uma exceção à regra de que, havendo incidência, deve ser exigido o pagamento do tributo *a interpretação dos preceitos que estabeleçam isenção deve ser estrita, restritiva.*" (FALCÃO, Amílcar de Araújo, Fato gerador da obrigação tributária, 7ª edição, editora Noeses, 2013, cit., p.91)

"Interpretação literal não é interpretação mesquinha ou meramente gramatical. Interpretar estritamente é não utilizar interpretação extensiva. Compreenda-se. Todos devem, na medida do possível, contribuir para manter o Estado. *As exceções devem ser compreendidas com extrema rigidez.*" (CALMON, Sacha, Curso de Direito Tributário Brasileiro, 12ª edição, editora Forense, 2012, cit., p.581).

“Ao determinar, nesse dispositivo, que a interpretação de normas relativas à suspensão ou exclusão do crédito tributário,

à outorga de isenção e à dispensa do cumprimento de obrigações seja *'literal'* o legislador provavelmente quis significar *"não extensiva"* vale dizer. sem alargamento de seus comandos, uma vez que o padrão em nosso sistema é a generalidade da tributação e também das obrigações acessórias, sendo taxativas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e anistia. Em outras palavras, quis prestigiar os princípios da isonomia e da legalidade tributárias." (COSTA, Regina Helena. Curso de Direito Tributário. Editora Saraiva, 2009, p.164)

20. No mesmo sentido é a orientação de nossos Tribunais Superiores, como se vê dos precedentes a seguir transcritos (os destaques não estão no original):

TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. TRANSPORTE INTERNO ANTERIOR À EXPORTAÇÃO. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A isenção de PIS/Cofins prevista no art. 7º, I, da LC 70/1991 e no art. 14, V e § 1º, da MP 2.158-35/2001 refere-se estritamente à exportação de serviços para o exterior, o que é reconhecido pela própria contribuinte. 2. ***A interpretação dos benefícios fiscais deve ser restritiva. A regra é a tributação, e as exceções (isenções) não podem ser ampliadas pelo aplicador da lei. Essa é a norma positivada no art. 111, II, do CTN.*** 3. Falta similitude fática com precedentes relativos ao ICMS. Além disso, o STF fixou entendimento de que, no caso do tributo estadual, o benefício t7scal amunidade, naquela hipótese) é inextensível ao transporte interno que antecede a exportação. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1.114.909/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 06.04.10)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA - IRPF. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBAS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DOS VALORES. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IMPROCEDÊNCIA DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACORDO DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. ***A isenção tributária, como espécie de exclusão do crédito tributário, deve ser interpretada literalmente e, a fortiori, restritivamente (CTN, art. 111, II), não comportando exegese extensiva.*** (REsp. 958736/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julg. mai/2010)

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - PIS - RECEITAS DECORRENTES DE VENDAS PARA EXPORTAÇÃO - EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS - EXTENSÃO ÀS TRADING COMPANIES - IMPOSSIBILIDADE - ISENÇÃO - INTERPRETAÇÃO LITERAL - ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO - NORMA COMPLEMENTAR - INOBSERVÂNCIA - CONDUTA DIVERSA. 1. O art. 5º da Lei 7.714/88 com a redação da Lei 9.004/95 equiparou às receitas decorrentes de exportação as vendas no mercado interno a empresas comerciais exportadoras, trazendo sua definição no Decreto-lei 1.248/72, à qual não se subsume as trading companies. 2. ***Normas tributárias que impliquem em renúncia fiscal interpretam-se restritivamente.*** 3. Somente o comportamento adequado à legislação tributária, consoante dicção da Administração tributária, exime o contribuinte de sanções tributárias pelo inadimplemento, nos termos do art. 100, I, parágrafo único, do CTN. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1074015/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, **Segunda Turma**)

21. Também no âmbito do Tribunal de Justiça deste Estado a questão já foi enfrentada, como se vê da ementa a seguir reproduzida (os destaques não estão no original):

(...). O benefício da redução da alíquota do ICMS, previsto no Convênio 33/1992 e legislação posterior, visa fomentar o consumo de leite líquido pelo segmento social de baixa renda, não abrangendo os leites dietético, integral ou enriquecido, consumidos pela classe social de padrão elevado. ***A interpretação da lei deve ser feita segundo os fins sociais, o que não importa em restrição do seu alcance. Ao contrário, generalizar o alcance da norma levaria a uma Injustificável socialização dos custos do produto em detrimento do erário público(...)***
(Apelação Cível nº 18.231/2004, Rel. Des. SERGIO CAVALIERI FILHO, 2ª Câmara Cível)

22. Toda a sólida orientação no sentido de que as exonerações fiscais devem ser interpretadas *restritivamente* busca, como antes destaquei, evitar a ampliação indevida da exceção à regra geral — que é o pagamento de tributos por toda a sociedade.

23. É por isso que a isenção concedida categoricamente em favor de X não pode jamais ser ampliada para também alcançar Y (a pretexto de que este tenha alguma similaridade com X e, por conta disso, também faça jus à exoneração fiscal).

24. Bem fixados estes conceitos, é preciso ver que *o caso concreto ora em exame não passa pela vedação da interpretação restritiva dos benefícios fiscais*. Como busquei destacar no item 13 destas considerações (notadamente nos subitens 13.3 e 13.4) *a isenção do IPVA foi concedida aos portadores de deficiência que sejam proprietários de veículos terrestres*. Se o veículo precisar sofrer alterações em suas características originais (veículo *especial*) para que possa ser conduzido pessoalmente pelo portador de deficiência *física*, ainda assim estará abrangido pela isenção.

25. Nesse contexto, não há indevida ampliação da isenção no reconhecimento de que o benefício fiscal alcança também os veículos de propriedade de deficientes (físicos e/ou mentais) que não possam conduzir pessoalmente os automóveis.

26. Se alguma crítica pode caber à isenção em tela, ela está em que o benefício não considera a situação de maior ou menor precariedade econômica de seu beneficiário — o que, em tese, pode gerar inobservância do princípio da capacidade contributiva, dispensando o pagamento daqueles que têm plena condição de recolher o IPVA.

26.1 Mas o fato é que, existindo o benefício fiscal, não parece coerente que dele sejam excluídos justamente aqueles portadores de deficiências mais afetados por suas limitações (impossibilitados que estão de conduzir um veículo automotor).

V — ORIENTAÇÃO PACIFICADA NOS TRIBUNAIS

27. Conforme ao início antecipei, a jurisprudência pacífica dos Tribunais é contrária à orientação que, até aqui, vinha sendo encampada pela SEFAZ e pela PGE.

27.1 No TJRJ são inúmeros os precedentes. E nenhum deles, ao menos no passado recente, acolheu a tese que vinha sendo defendida pelo ESTADO.

27.2 No STJ o tema não foi enfrentado à luz da isenção do IPVA (pois pressupõe reexame de lei local), mas sim à luz da isenção do IPI. E a orientação é aquela que prestigia a máxima inserção possível dos portadores de deficiências, possibilitando a isenção do tributo em favor do deficiente incapaz de dirigir o próprio veículo — REsp nº 567.873-MG, 1ª Turma, RSTJ 182/134; e REsp nº 523.971-MG, 2ª Turma, RSTJ 190/235.

VI - BREVE NOTA QUANTO AO ICMS

28. Na quase generalidade dos casos que foram enfrentados pela PGE, o pedido de tutela jurisdicional para garantir a isenção ao portador de deficiência limitava-se ao IPVA. Poucos foram os casos em que também se pleiteou a isenção de ICMS. Talvez porque poucas as vezes em que os beneficiários adquiriram veículos novos. Talvez porque o benefício tenha sido reconhecido administrativamente, já que a Lei fluminense nº 2.657/96 prevê, em seu art. 40, XXIII, que o ICMS "não incide" na "aquisição de veículo novo por portador de deficiência motora ou por seus responsáveis legais, (...) "(redação conferida pela Lei fluminense nº 4.751/2006).

29. A previsão atinente ao ICMS resolve a questão do veículo destinado a deficiente incapaz de dirigi-lo (pois expressamente estende o benefício ao veículo adquirido pelo "responsável legal" da pessoa portadora de deficiência). Mas subsiste um problema, pois o texto legal sugere que o benefício esteja limitado ao "portador de deficiência motora" — o que, em tese, excluiria o portador de deficiência mental.

30. Os fundamentos que apresentei no item 13, supra (notadamente aqueles expostos no subitem 13.4), são aqui aplicáveis: entendo que a limitação é superada pelo sentido, pela finalidade do benefício — que é, como insistentemente anotado, a inclusão plena das pessoas portadoras de quaisquer deficiências.

31. De todo modo sobreveio, em 2012, o Convênio ICMS nº 38. Embora os Convênios sejam meramente autorizativos (e não impositivos, como muitos pretendem), os termos da sua Cláusula Primeira trazem eloquente apoio ao quanto exposto neste Parecer — pois tal Cláusula deixa claro que a concepção mais moderna em relação ao tema aqui abordado repudia a distinção entre deficientes físicos e/ou mentais, bem como a discriminação entre os que possam ou não conduzir pessoalmente o veículo. Confira-se:

Convênio ICMS nº 38/2012

Cláusula primeira. Ficam isentas do ICMS as sardas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

VII - CONCLUSÃO

32. Em razão dos fundamentos antes expostos, entendo que:

(i) a isenção do IPVA, prevista no art. 5º, inciso V, da Lei fluminense nº 2.877/97, aplica-se a todos os portadores de deficiência - não apenas aos deficientes físicos -, inclusive quando incapacitados de dirigir;

- (ii) igual conclusão se aplica ao ICMS (quando da aquisição de veículos novos);
- (iii) até que advenha a desejável regulamentação do benefício fiscal, é recomendável que a SEFAZ adote, como parâmetro uniforme dos limites de deficiência que enseje a isenção de IPVA/ICMS, aquele fixado na Cláusula Segunda do Convênio ICMS n° 38/2012⁴.

33. Caso aprovado o presente Parecer, sugiro:

- (a) seja a SEFAZ orientada a seguir as conclusões aqui alcançadas, de modo a eliminar novas demandas judiciais sobre o tema aqui tratado; e
- (b) seja concedida *dispensa genérica*, aos órgãos da PGE, de contestar ou recorrer em medidas judiciais que busquem a concessão da isenção aqui considerada cabível.

É o parecer, s.m.j.

SERGIO PYRRHO
Procurador do Estado

VISTO

Aprovo o Parecer n° 02/2015-SP (fis.51/62), da lavra do Procurador do Estado **SERGIO PYRRHO**, e chancelado pelo Procurador-Assistente da Procuradoria Tributária **LUIS ALBERTO GARCIA DE SOUSA** (f. 62), que analisa indagação a respeito do cabimento da isenção do IPVA para veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência, quando o proprietário do bem não for capaz de conduzi-lo.

Conforme exposto no Parecer, a Secretaria de Estado de Fazenda interpreta literalmente o artigo 5°, inciso V, da Lei estadual n° 2877/97, não reconhecendo a

⁴ *Convênio ICMS 38/2012 - Cláusula segunda*. Para os efeitos deste convênio é considerada pessoa portadora de: I - *deficiência física* aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplesia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; II - *deficiência visual* aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações; III - *Deficiência Mental* severa ou profunda, aquela que apresenta o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas; IV - *Autismo* aquela que apresenta transtorno autista ou autismo atípico.

isenção senão na hipótese de veículos adaptados que permitam sua condução pelo próprio portador de deficiência física.

No entanto, há que se proceder a leitura da norma de forma a privilegiar o real **sentido** do benefício fiscal, qual seja, a máxima inclusão social dos portadores de deficiência, devendo-se entender que a isenção de IPVA alcança os veículos terrestres de propriedade de portadores de quaisquer deficiências — e não somente as físicas — inclusive quando incapacitados de dirigir.

Em apoio de suas bem lançadas conclusões o Parecer ora aprovado invoca a jurisprudência maciça do TJRJ, firme em rejeitar a tese defendida pelo Estado (salientando-se que a discussão não alcança trânsito no STJ à conta do debate de lei local). Recorre também à norma fluminense de exclusão do ICMS na aquisição de veículos novos por deficientes ou "responsável legal" e, finalmente, destaca a previsão contida na Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 38/2012, que deixa expressa a ampla destinação do mencionado benefício a pessoas portadoras de quaisquer deficiências.

Além das sólidas razões trazidas pelo parecer vale registrar que a aprovação, pelo Congresso nacional, da Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e seu protocolo facultativo (Decreto Legislativo n. 186, de 09.07.2008 DOU de 10.07.2008), feita na forma do § 3º do art. 5º da CR_FB, fez com que as normas de tal convenção se incorporassem ao direito interno com hierarquia constitucional. Ora, nos parece que a interpretação até então praticada — e afastada pelo parecer — acabava por representar verdadeira discriminação injustificada dentre as pessoas com deficiência, beneficiando apenas aquelas que tivessem o veículo adaptado e discriminando as demais (em aparente violação ao art. 3º "h" e 12 "5" da referida convenção).

Face ao exposto,

- (i) concedo *dispensa genérica* para apresentação de contestação e recursos em medidas judiciais cujo pedido busque o reconhecimento da isenção nos termos expostos no Parecer;
- (ii) encaminhe-se à Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda, para que passe a adotar as conclusões alinhadas no Parecer ora aprovado, de modo a eliminar novas demandas judiciais sobre o tema aqui tratado.

Previamente à remessa dos autos à ASJUR/SEFAZ, **ao Apoio da PG-2** para encaminhai- cópia do Parecer e do Visto à PG-3, PG-5, PG-11 e PG-8, para ciência.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2015.

RODRIGO TOSTES DE ALENCAR MASCARENHAS

Procurador-Geral do Estado em Exercício